



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0043406-92.2008.8.14.0301
APELANTE: PHONESERV DE RECEBIVEIS S/A
ADVOGADO: LUCIANA NEVES GLUCK PAUL
APELADO: ELIANE DO SOCORRO OLIVEIRA LEAL E OUTRO
ADVOGADO: RAYMUNDO GOMES DE PINHO – DEF. PUB.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ADESÃO PARA UTILIZAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO ART.27 DO CDC COMO PRETENDE A APELANTE, POSTO QUE EM NENHUM MOMENTO SE ESTÁ PRETENDENDO REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS POR FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO, MAS A RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTE O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES, AINDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. OS CONTRATOS SUB JUDICE FORAM ASSINADOS EM 1997 E A PRESENTE AÇÃO PROPOSTA EM 2000, O QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POR SUA VEZ, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TAMBÉM NÃO RESTA CONFIGURADA, POSTO QUE O PROCESSO EM NENHUM MOMENTO RESTOU PARALISADO POR CULPA DOS AUTORES. , É PACÍFICO QUE A FORÇA OBRIGATÓRIA DOS PACTOS CEDE À INCIDÊNCIA DA NORMA ESPECÍFICA EXPRESSA NO ART.6º, DO CDC, SEGUNDO O QUAL É DIREITO DO CONSUMIDOR A MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE ESTABELEÇAM PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS OU SUA REVISÃO E RAZÃO DE FATOS SUPERVENIENTES QUE AS TORNEM EXCESSIVAMENTE ONEROSAS. NULIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS QUE RETIREM DO CONSUMIDOR A POSSIBILIDADE DE TER O REEMBOLSO DE QUANTIA JÁ PAGA OU QUE SEJAM CONSIDERADAS ABUSIVAS, GERANDO POSIÇÃO DE DESVANTAGEM EXAGERADA EM RELAÇÃO AO FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ART.51 E 53 DO CDC. ACERTADAMENTE O MAGISTRADO DE PISO AFASTOU A EFICÁCIA DA CLAUSULA CONTRATUAL ABUSIVA QUE EXCLUÍRIA O DIREITO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO CONTRATANTE, TODAVIA, ASSISTE RAZÃO AO APELANTE AO AFIRMAR QUE POSSUI DIREITO DE, AO MENOS, RETER PERCENTUAL DO VALOR COMO RESSARCIMENTO DE SUAS DESPESAS. A DESPEITO DO PEDIDO DA APELANTE EM FAZER A RETENÇÃO DE 25% (VINTE



ESTA CORTE TEM RECONHECIDO O DIREITO DE RETENÇÃO EM 15% (QUINZE POR CENTO) DAS QUANTIAS EFETIVAMENTE PAGAS PELO CONSUMIDOR EM RESCISÕES DE CONTRATO DE CONSUMO. É RAZOÁVEL E PROPORCIONAL QUE O APELANTE POSSA RETER 15% (QUINZE POR CENTO) DO MONTANTE EFETIVAMENTE PAGO PELOS APELADOS, AO INVÉS DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DETERMINADA NA SENTENÇA, CONSIDERANDO OS PREJUÍZOS ADVINDOS DA DESISTÊNCIA DO CONSUMIDOR. QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ESTES SÃO DEVIDOS AO PATRONO DA PARTE VENCEDORA, CONFORME BEM DETERMINADO EM SENTENÇA, POIS CONFORME O ART. 4º, XXI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94; É DEVIDO À DEFENSORIA PÚBLICA O PAGAMENTO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DE SUA ATUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MODIFICAR A SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE NO SENTIDO DE PERMITIR QUE A APELANTE RETENHA 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR PAGO PELOS APELADOS, MANTENDO A SENTENÇA NOS SEUS DEMAIS TERMOS.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECERAM do Recurso e DERAM-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 23ª Sessão Ordinária realizada em 18 de Setembro de 2018. Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Des. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rosi Maria Gomes de Farias – Juíza Convocada.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por PHONESERV DE RECEBIVEIS S/A nos autos de Ação de Cobrança movida por ELIANE DO SOCORRO OLIVEIRA LEAL E OUTRO.

Em sua peça vestibular de fls.04/10 os Autores narraram que adquiriram da demandada, por meio de contrato de adesão, o direito de uso de linhas telefônicas, tendo pagado algumas prestações, até perceberem que a demandada os teria colocado em posição de desvantagem contratual, posto que lhes restou apenas deveres e obrigações, principalmente no tocante à possibilidade de rescisão.

Informaram que em razão do grande número de reclamações nesse mesmo sentido o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública sob o número 98119677-6, por meio da qual foi suspensa a atividade da demandada e



garantido o direito dos contratantes à devolução das quantia recebidas pela demandada.
Requereram a condenação da demandada à devolução das prestações recebidas, com a devida correção monetária.

Com a inicial vieram os documentos de fls.11/17.

Contestação às fls.62/80.

Em sentença de fls.154/155 o Juízo Singular julgou procedente a pretensão dos autores, condenando a Requerida à devolução dos valores pagos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Inconformada a Requerida interpôs recurso de Apelação às fls.162/168 alegando inicialmente o decurso do prazo prescricional quinquenal aludido no art.27 do CDC. Prosseguiu, aduzindo que seria incabível a restituição dos valores uma vez que os próprios apelados teriam se desinteressado em continuar honrando com o contrato então vigente.

Aduziu que deveria ao menos haver uma amortização dos gastos despendidos pela empresa para a realização do contrato e dos prejuízos advindos pela inadimplência do consumidor.

Por fim, insurgiu-se contra o arbitramento de honorários de sucumbência, haja vista não ter sido realizado pedido neste tocante e por tratar-se de parte assistida pela Defensoria Pública.

Não foram apresentadas Contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2018

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0043406-92.2008.8.14.0301

APELANTE: PHONESERV DE RECEBIVEIS S/A

ADVOGADO: LUCIANA NEVES GLUCK PAUL

APELADO: ELIANE DO SOCORRO OLIVEIRA LEAL E OUTRO

ADVOGADO: RAYMUNDO GOMES DE PINHO – DEF. PUB.

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso interposto e passo à sua análise.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por PHONESERV DE



RECEBIVEIS S/A nos autos de Ação de Cobrança movida por ELIANE DO SOCORRO OLIVEIRA LEAL E OUTRO.

Inicialmente convém analisar a alegação de ocorrência de prescrição no caso em comento. Não há o que se falar em aplicação do art.27 do CDC como pretende a Apelante, posto que em nenhum momento se está pretendendo reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, mas a restituição de valores ante o descumprimento contratual firmado entre as partes, ainda sob a égide do Código Civil de 1916.

Os contratos sub judice foram assinados em 1997 e a presente ação proposta em 2000, o que afasta a ocorrência de prescrição originária. Por sua vez, a prescrição intercorrente também não resta configurada, posto que o processo em nenhum momento restou paralisado por culpa dos Autores.

Assim, não há o que se falar em prescrição.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

CONSUMIDOR. CONTRATO PRESTAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO E DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO DE PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27 DO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (2014.03526170-80, 21.835, Rel. MAX NEY DO ROSARIO CABRAL, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2014-06-18, Publicado em 2014-07-02)

Com relação ao contrato entabulado entre as partes, é pacífico que a força obrigatória dos pactos cede à incidência da norma específica expressa no art.6º, do CDC, segundo o qual é direito do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão e razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Tal discussão encontra-se há muito pacificada nesta e em outras Cortes de Justiça, que vem declarando a nulidade das disposições contratuais que retirem do consumidor a possibilidade de ter o reembolso de quantia já paga ou que sejam consideradas abusivas, gerando posição de desvantagem exagerada em relação ao fornecedor, nos termos do art.51, do CDC.

Ademais, impende ser observada a norma do art.53 do CDC, que assim reza:

Art.53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Portanto, acertadamente o Magistrado de Piso afastou a eficácia da cláusula contratual abusiva que excluiria o direito à restituição de valores ao contratante, todavia, entendo assistir razão ao apelante ao afirmar que



possui direito de, ao menos, reter percentual do valor como ressarcimento de suas despesas. A despeito do pedido da Apelante em fazer a retenção de 25% (vinte e cinco por cento), verifico que esta Corte tem reconhecido o direito de retenção em 15% (quinze por cento) das quantias efetivamente pagas pelo consumidor em rescisões de contrato de consumo, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. INADIMPLENTO DO CONTRATANTE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 54, §4.º, C.C. ARTIGOS 53 E 39, V, ALÉM DO ART. 51, IV, TODOS DO CDC. NÃO OBSTANTE O DIREITO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSUMIDOR, HÁ O DIREITO DE RETENÇÃO PELO FORNECEDOR, QUE NÃO FOI RECONHECIDO NA SENTENÇA. PORTANTO, CABE A RETENÇÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) À TÍTULO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS, INCLUINDO NA BASE DE CÁLCULO, ALÉM DAS PRESTAÇÕES PAGAS, AS ARRAS OU SINAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO IMPUGNADA, SOMENTE QUANTO À DEVOLUÇÃO INTEGRAL, ADMITINDO-SE A RETENÇÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR PAGO PELO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL – Nº 2011.3.003479-1. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, julgado em 19.12.2012)

Assim, é razoável e proporcional que o Apelante possa reter 15% (quinze por cento) do montante efetivamente pago pelos Apelados, ao invés da restituição integral determinada na sentença, considerando os prejuízos advindos da desistência do consumidor.

Quanto aos honorários de sucumbência, estes são devidos ao patrono da parte vencedora, conforme bem determinado em sentença, pois conforme o art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94; É devido à Defensoria Pública o pagamento de verbas sucumbenciais em razão de sua atuação.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para modificar a sentença exclusivamente no sentido de permitir que a Apelante retenha 15% (quinze por cento) do valor pago pelos Apelados, mantendo a sentença nos seus demais termos.

É como voto.

Belém, de de 2018

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora